

139 - 170
Artigo

**A INICIATIVA GLOBAL
ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL**

VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO

A INICIATIVA GLOBAL ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL

THE GLOBAL ANTI-CORRUPTION INITIATIVE IN BRAZIL

VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO

Advogado

Associação Brasileira de Auditoria, Gestão de Riscos e Compliance, brasil
vfigueiredo.adv@gmail.com

RESUMO: *O presente artigo aborda reflexos da iniciativa internacional anticorrupção no Brasil e aspectos gerais da corrupção na sociedade contemporânea por meio da análise de documentos de organizações internacionais acerca do tema.*

PALAVRAS-CHAVE: corrupção; anticorrupção; tratados internacionais; relações internacionais; organizações internacionais; Lei Anticorrupção.

ABSTRACT: This paper aims to deal with the repercussions of the international anticorruption initiative in Brazil, identifying general aspects of corruption in contemporary society, by analyzing the leading role of international organizations and identifying the main international documents on the subject.

KEYWORDS: corruption; anti-corruption; international treaties; international relations; international organizations.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Corrupção na sociedade contemporânea 3. O protagonismo das organizações internacionais 3.1 Classificação das organizações internacionais 3.1.1. OCDE 3.1.2 OEA 3.1.3 ONU 4. Principais documentos internacionais anticorrupção 4.1. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais 4.2. Convenção Interamericana contra a corrupção 4.3 A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção 5. A lei anticorrupção brasileira. 6. Conclusão 7. Referências

1. Introdução

A intensificação das relações entre os sujeitos na sociedade contemporânea, decorrente de fatores como o alto grau de desenvolvimento da tecnologia da informação e seus dispositivos de conectividade que permitem a comunicação instantânea entre indivíduos transpondo as fronteiras políticas e geográficas, traz consigo os sintomas críticos que corroboram a ideia de ruptura paradigmática inerente à alternância de períodos históricos. Conceitos referenciais como “Estado”, “Soberania”, “real” e “vir-

tual” passam a ser questionados em sua essência, contribuindo para a sensação de incerteza do mundo atual.

Nesse sentido, a compreensão das interações entre estes atores no cenário da sociedade globalizada exige que se transcenda à tradicional linearidade cartesiana, buscar a adoção do paradigma da complexidade sem, no entanto, afastar-se do rigor metodológico que deve pautar a pesquisa que se pretenda apresentar como científica.

Nos últimos anos, as nações se conscientizaram da necessidade de atuar conjuntamente para o enfrentamento de problemas comuns, como o meio ambiente, o terrorismo (e o seu financiamento) e a corrupção. Especificamente quanto à última, tornou-se impossível ignorar a constatação de que as práticas corruptivas no âmbito de um país poderiam ter repercussões em outros, o que demandou uma atitude proativa em face da corrupção praticada no exterior e seu impacto no território nacional¹.

Pretende-se identificar neste artigo os elementos conformadores da iniciativa global anticorrupção, conceituando-a e buscando antecedentes históricos de organizações internacionais no alinhamento de estratégias para o enfrentamento da problemática anticorrupção. Analisam-se igualmente tratados internacionais, especialmente aqueles dos quais o Brasil participa, e a mais recente medida adotada pelo Brasil, a promulgação da Lei Anticorrupção.

2. Corrupção na sociedade contemporânea

Onipresente no mundo contemporâneo globalizado, variando em grau de frequência ou reconhecimento na grande maioria dos países, não representa, no entanto, um fenômeno próprio

1 PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In DEL DEBBIO, Alessandra et al. (Coord.) Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 22.

do capitalismo ou de seu grau de desenvolvimento, pois é percebido tanto em nações socialistas como em sociedades capitalistas avançadas do ocidente e do oriente².

Tais constatações levaram a comunidade internacional a envidar esforços para solucionar o problema, com a celebração de tratados que contêm dispositivos jurídicos específicos para o enfrentamento da corrupção³.

Conforme Yuri Fedotov:

[...] As práticas corruptivas se dão em detrimento de todo tipo de negócio, seja pequeno ou grande, local ou multinacional. Os escândalos corporativos derrubaram mercados financeiros, minando a confiança do investidor. Vários incidentes foram noticiados pela imprensa, chegando ao conhecimento da opinião pública, atingindo mais do que apenas a reputação das entidades ou pessoas envolvidas (tradução livre).⁴

Por esse viés, os atos corruptivos passaram a ser encarados como nocivos ao desenvolvimento econômico, aos sistemas democrático e social, ao estado do bem-estar e da livre-concorrência, gerando inclusive violação aos direitos humanos⁵. A corrupção ocupa assim

2 PINTO, Céli Regina Jardim. **A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. p. 9.

3 FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle Penal da corrupção: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica**. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 55.

4 [...] Corrupt practices are detrimental to all businesses—large and small, multinational and local. Corporate scandals have rocked financial markets and undermined investor confidence. Such incidents also receive enormous attention from the public and the media and hit the reputations of more than just the particular entity or persons involved [...]. ONU. **An Anti-Corruption Ethics and Compliance Programme for Business: A practical guide**. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2013/13-84498_Ebook.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

5 PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In DEL DEBBIO, Alessandra et al. (Coord.) **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 30.

considerável espaço nas reflexões, preocupações e debates internacionais. Entes estatais e privados não poderiam enfrentar a corrupção isoladamente sem um esforço sinérgico para tal finalidade.

Desta conjugação de forças, a Iniciativa Anticorrupção pode ser compreendida como um conjunto de ações desenvolvidas multilateralmente por Estados e organismos internacionais com a finalidade de municiar as nações de mecanismos legais para o enfrentamento e a punição de empresas, organizações e indivíduos responsáveis por práticas de corrupção. Utilizou-se para tanto o modelo preconizado na FCPA (Foreign Corrupt Practice Act), lei norte-americana anticorrupção cujo escopo é a repressão e a punição de corruptivas de agentes públicos estrangeiros por pessoas jurídicas submetidas à jurisdição dos EUA.⁶

A FCPA busca reprimir e punir as práticas de corrupção perpetradas por empresas estadunidenses e aquelas que emitam ações nos EUA perante funcionários públicos estrangeiros para aferir benefícios indevidos em transações comerciais internacionais, conformando-se como o primeiro exemplo de um esforço nacional para regular a corrupção estrangeira ou transnacional.

3. O protagonismo das organizações internacionais

Conforme Vaïsse⁷, o mundo que nasce da Segunda Guerra Mundial é profundamente diferente daquele de antes da guerra. No plano das relações internacionais, em particular, assinala uma cesura capital na história da humanidade. É o fim da preponderância europeia. Inicia-se a era das superpotências.

6 FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle Penal da corrupção**: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica. 2014. 158f. Dissertação de mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 9.

7 VAÏSSE, Maurice. **As relações internacionais depois de 1945**. Tradução de Everson Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2013. p. 11.

O incremento das relações em âmbito internacional no período posterior ao embate bélico, fruto da intensificação do processo de globalização e da interdependência econômica, forçou os diferentes Estados a observarem os problemas de seus pares tanto quanto seus próprios, deixando transparecer que as decisões políticas adotadas por um Estado poderiam impactar diretamente nas de outro⁸.

Nesse cenário de aprofundamento das relações entre sujeitos emergentes no plano mundial, eclode uma “rede de interação caracterizada pelo transpasse estatal (transnacional) e não mais pela relação ponto a ponto entre (inter) os estados (inter-nacional)”⁹. O Estado, envolvido em um processo complexo e multidimensional de interações, não dispõe mais de um poderio supremo, de uma autoridade sem compartilhamento que reputava ser de sua titularidade¹⁰.

Da fragilização estatal e do reforço de outros centros de poder emerge a transnacionalização, que se evidencia pela flexibilização das fronteiras no que tange aos relacionamentos político-sociais, fomentada por sistema econômico capitalista ultravalorizado e que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados¹¹.

Em sua conformação moderna, o Estado perde o viço, tragado pela força incoercível do processo de globalização econômica. Robustecem-se as instâncias supranacionais de poder¹².

8 PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. (Coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 22.

9 STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15.

10 CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 38.

11 STELZER, op. cit. p. 16.

12 SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. In: **Direito e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 – Anual. v. 1, p. 59.

Para Sabino Casesse¹³, a crise no Estado passa por um processo de incremento nas relações internacionais que acaba por redundar em perda de unidade do maior poder público no contexto interno e perda da soberania em relação ao exterior. Num primeiro momento, a discussão acerca da soberania interna surge de organismos como sindicatos e grandes conglomerados industriais. A posteriori, da criação de poderes públicos internacionais. A mais recente, da inadequação dos serviços estatais em relação às expectativas dos cidadãos e da sociedade em geral, em uma crise funcional exposta pela fragilização do Estado em suas diversas expressões, perde concorrencialmente, diante de outros setores, a sua capacidade de decidir vinculativamente a respeito da lei, da execução e da resolução de conflitos.¹⁴

Verifica-se a relativização de determinadas dimensões legais do Estado. Não se reconhece o ente político-jurídico em suas características clássicas¹⁵. Em sua configuração moderna, o Estado detém como elemento essencial a soberania, que, para Norberto Bobbio, em sentido amplo, pode ser conceituada como o poder de mando de última instância numa sociedade política¹⁶.

Jorge Miranda refere-se à soberania em sentido relacional, ao pressupor uma ordem interna e uma ordem externa ou internacional na qual o Estado se encontra inserido em sua capacidade ativa e passiva diante de outros poderes¹⁷.

13 CASESSE, Sabino. **A crise do Estado**. Tradução de Ilse Paschoal Moreira; Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010. p. 13 e 14.

14 STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 160.

15 STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio. (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p.15.

16 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, v. 2. p. 1179.

17 MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 219.

Ao tratar do processo de globalização, Friedrich Müller afirma que o Estado-Nação teria perdido sua base porque a sociedade individualisticamente diferenciada estaria em vias de se tornar uma única sociedade mundial, descentralizada, sem controle por qualquer via de soberania nacional¹⁸. No entanto, o Estado não pode ser considerado organização política ultrapassada, visto que, confrontado com novos elementos que modificam o contexto de sua ação e com a pressão intermitente exercida pela globalização, persiste na integração das sociedades e na formação das identidades coletivas como elemento em torno do qual se organiza a vida internacional.

Como modelo exclusivo de organização das sociedades humanas, do século 17 até o século 19, a organização social em formato estatal adquiriu densidade no século 20, multiplicando e espartilhando a totalidade na face da Terra¹⁹.

Desta forma, o conjunto de processos ocorridos na sociedade no período posterior a 1945 atingiu igualmente o Estado em seus elementos constitutivos, redundando em uma reconfiguração dos aparelhos estatais, com transformações de ordem estrutural que contribuíram para redesenhar a figura estatal. Trata-se de um modelo pósmoderno de Estado, em que tudo passa como se ocorresse a eliminação dos atributos clássicos do Estado, mas sem que fosse possível, no entanto, traçar de mão firme os contornos de um novo modelo social. Assim, o Estado pósmoderno é aquele que detém como elementos estruturais constitutivos traços precisamente marcados pela incerteza, pela complexidade, pela indeterminação.

Jacques Chevalier analisa que o efeito dissolutivo da globalização sobre a soberania estatal reduz a margem de liberdade dos

18 MÜLLER, Friedrich. O futuro do Estado-Nação e a nossa luta contra a turboglobalização. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga. (Org.). **Globalização e justiça**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 28.

19 SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 25.

Estados, levando-os a se curvar às exigências de uma ordem transnacional que os ultrapassa; favorece incrementar o poderio de novos atores, o que põe fim ao monopólio tradicional detido pelos Estados nas relações internacionais e com os quais são obrigados a se compor; impõe a constituição de entidades mais amplas, fazendo romper o quadro exíguo do Estado-Nação²⁰.

3.1 Classificação das organizações internacionais

No ambiente internacional identificam-se duas modalidades de atores, os estados soberanos e as organizações internacionais (em sentido estrito)²¹, cujas ações e interações definirão o perfil e as transformações que afetam os atores estatais, que são os Estados, e os não estatais, que se dividem em organizações internacionais governamentais ou intergovernamentais e forças transnacionais²².

A essa classificação Ricardo Seitenfuss adiciona as organizações não governamentais de alcance transnacional (ONGAT)²³.

Como o Estado já fora objeto de análise, tratar-se-á de refinar a classificação dos atores públicos no ambiente internacional segundo determinados princípios básicos: pela natureza de seus propósitos, atividades e resultados; pelo tipo de funções a que se atribuem; pela forma de composição.

Pelo delineamento da natureza dos propósitos da organização, vislumbram-se aquelas que perseguem objetivos políticos (en-

20 CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 23.

21 REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 187.

22 Ibidem, p. 41.

23 SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 345.

frentando questões essencialmente conflituosas) e as que objetivam cooperação técnica (tratando de assuntos vinculados à cooperação funcional). A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) são exemplos de organização internacional de natureza política cujo traço fundamental é o caráter político-diplomático de suas atividades²⁴.

As organizações de cooperação técnica descartam *a priori* a interferência em assuntos de natureza política, restringindo-se a aproximar posições e a tomar iniciativas conjuntas em áreas específicas. Como exemplo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) delimitam-se partindo da premissa de enfrentamento da natureza do problema por meio da ação coletiva internacional.

No inventário classificatório de funções das organizações internacionais não há a delegação de competência ou de poderes dos estados-membros. Há aquelas que buscam a aproximação dos países-membros por via diplomáticoparlamentar mediante negociações abertas, procurando ajustar posições e decisões que congreguem os interesses de todos os Estados, como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Conselho da Europa.

Órgãos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) também podem conjugar esforços por adotar normas comuns de comportamento para os países-membros, via de regra, na área de direitos humanos, questões trabalhistas ou de saúde pública internacional.

Verificam-se, ainda, as organizações internacionais de gestão que prestam serviços aos estados-membros, via de regra, no campo da cooperação financeira e do desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou o Fundo Monetário Internacional (FMI).

²⁴ Ibidem p. 45 a 52

Na classificação segundo a estrutura do poder, o agrupamento das organizações internacionais se dá na forma de repartição do poder decisório entre os membros, que pode ser por unanimidade da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), da Organização das Nações Unidas (ONU); pelo critério da maioria quantitativa, qualitativa ou mista dos votos; ou ainda segundo os procedimentos de discussão, votação e execução das decisões.

Já em uma classificação segundo sua composição, há organizações que lançam mão de critérios para poder discriminar tanto países que a integram quanto os temas de preocupação comum. Uma das formas de seleção pode ser em razão da contiguidade ou da proximidade geográfica — organizações regionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização do Tratado do Atlântico-Norte (Otan) e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean).

As organizações não governamentais de alcance internacional (ONGAT) tornaram-se, a partir da década de 1990, atores influentes na cena internacional em razão da sua capacidade de agir concretamente e de maneira imediata.²⁵ Integradas por particulares e por associações (não por Estados), são organizações privadas ou associações movidas por um vínculo de solidariedade transnacional, sem fins lucrativos. Como não detêm personalidade jurídica internacional, não podem ser consideradas sujeitos de direito internacional. São exemplos de ONGAT a Federação Internacional de Futebol (Fifa) e a Transparência Internacional (TI).

Ao analisar os objetivos comuns das ONGAT, verifica-se uma preocupação material específica no caso da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep). Já as organizações de caráter universal, que não se propõem a qualquer forma de discriminação para o ingresso de Estados, podem contemplar objetivos amplos como a manutenção da paz e da segurança internacional,

25 Ibidem, p. 345.

cujos melhores exemplos são os da ONU, ou fins específicos, como o da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Quanto ao enfrentamento à corrupção, a ONU, a OEA e a OCDE editam os mais relevantes acordos internacionais, monitorando sua efetividade e aplicação pelos países signatários, o que inclui o Brasil.

3.1.1. OCDE

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE),²⁶ criada em dezembro de 1960, veio a substituir a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), instalada em 1948 com o objetivo de coordenar o Plano Marshall, esforço empenhado pelos EUA de reconstrução da Europa Ocidental no período pós-guerra²⁷.

Sediada em Paris, abriu-se ao ingresso de países-membros sem considerar sua localização geográfica. Por exigir um grau elevado de desenvolvimento econômico, economias de mercado e democracias liberais consolidadas, adquiriu um caráter mundial.

Responsável pela consolidação de uma estrutura legal de prevenção à corrupção em negócios internacionais, a OCDE fornece diretrizes gerais para a implementação de programas de *compliance* anticorrupção a empresas que fazem negócios com países estrangeiros.

26 OECD, Organization for Economic Cooperation and Development. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm>>. Acesso em: 7 abr.2018.

27 SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.323.

A OCDE monitora continuamente os acontecimentos relevantes de ordem social, política e econômica nos países (membros ou não), inclui projeções regulares de desenvolvimento econômico de curto e médio prazo, discute os temas nos comitês da organização, expedite as recomendações para que os governos as implementem²⁸.

O atingimento de maior potencial de expansão da economia, do emprego, da progressão do nível de vida e estabilidade financeira nos países-membros são metas que contribuem para o desenvolvimento da economia e do comércio internacional de forma multilateral e não discriminatória²⁹.

Apesar de signatário do Tratado Anticorrupção, o Brasil não é membro da OCDE. Entre os países latino-americanos, apenas México e Chile fazem parte da associação. Desde 1995, o Brasil acompanha o trabalho dos comitês de estudo da organização. O processo de adesão está em curso, e foi noticiado o envio de seis diplomatas para representá-lo na preparação de sua candidatura³⁰.

3.1.2. OEA

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional de alcance regional pioneira na elaboração de um acordo internacional sobre corrupção.³¹ Segundo Ricardo Seitenfuss, do

28 OECD, Organization for Economic Cooperation and Development. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/whatwedoandhow/>, acesso em: 8.4.2018.

29 SEITENFUSS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 323-324.

30 **Brasil envia a Paris embaixador na OCDE anos antes de adesão**. Folha de São Paulo. disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/brasil-envia-a-paris-embaixador-na-ocde-anos-antes-de-adesao.shtml>, acesso em 7.4.2018.

31 FERREIRA, Luciano Vaz. **A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil**: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais? 2015. 253 f. Tese doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 90.

ponto de vista da teoria das organizações internacionais, marca um sensível avanço em termos de democratização, na medida em que “todos os estados-membros estão em perfeita igualdade jurídica”³².

São propósitos essenciais da OEA garantir a paz e a segurança continentais; promover e consolidar a democracia representativa, respeitando o princípio da não intervenção; prevenir potenciais causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; organizar a ação solidária destes em caso de agressão; procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os estados-membros; promover, por meio da ação cooperativa, o desenvolvimento econômico, social e cultural; erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério e alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos estados-membros³³.

3.1.3. ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU) é a organização internacional mais relevante na atualidade. Formada por países que firmaram compromissos na Carta das Nações Unidas, documento inaugural que visa à pacificação e ao desenvolvimento, foi fundada em 1945, depois do término da Segunda Guerra Mundial. Regida por uma série de propósitos e princípios básicos - como a manutenção da paz e da segurança internacional, relações amistosas entre as nações, cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário - promove o respeito aos direitos humanos e às

32 SEITENFUS, op. cit. p. 271.

33 OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch1>. Acesso em: 18 jun. 2016.

liberdades fundamentais e harmoniza a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.

A atuação da ONU se baseia precipuamente no princípio da igualdade soberana. Todos os membros se obrigam a cumprir de boa-fé os compromissos; a resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, sem que sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais; abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados; dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo; fazer com que os Estados que não sejam membros da Organização ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais, já que nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos essencialmente da alçada nacional de cada país³⁴.

Os organismos internacionais têm mostrado protagonismo. Juntamente com os países-membros, elaboram tratados e documentos que fornecem substrato jurídico para os enfrentamentos no âmbito inter e transnacional.

4. Principais documentos internacionais anticorrupção

Como o debate acerca da corrupção desperta considerável interesse na comunidade internacional, tendo por essa razão gerado diversos documentos internacionais e regionais, convém elucidar.

A Convenção de Viena, firmada em 1969, define como Tratado um acordo regido pelo Direito Internacional, qualquer que seja sua

34 ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

denominação específica. Assim, é expressão genérica que varia as denominações conforme a forma, o conteúdo, o objeto ou o fim. Destarte, cobre quaisquer formas de acordos escritos concluídos entre Estados ou organizações internacionais e regidos pelo Direito Internacional. Por meio de Tratados³⁵, as nações envidam esforços para a prevenção, repressão e punição da corrupção, tanto no seu território como fora dele.

O Brasil, desde a década de 1990, buscou posicionamento de protagonismo para se adaptar às regras do capitalismo global quando assumiu os principais compromissos jurídicos anticorrupção perante a ONU, a OEA e a OCDE, obrigando-se a criar mecanismos legais internos de repressão à corrupção e a cooperar com outros países³⁶.

Nesta linha de tratados internacionais anticorrupção, segundo a relevância dos mecanismos e abrangência do acordo, o Brasil é signatário da convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE; da Convenção interamericana contra a corrupção (OEA) e, no âmbito da ONU, da Convenção contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção³⁷, ambas promulgadas e integradas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de decreto presidencial.

Como esclarece Francisco Rezek,

[...] publicam-se apenas, no Diário Oficial da União, os que hajam prescindido do assentimento parlamentar e da intervenção confirmatória do chefe de Estado. No primeiro caso, o decreto de

35 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 53-55.

36 FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle Penal da corrupção**: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica. 2014. 158f. Dissertação de mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 9.

37 Ibidem. p. 43.

promulgação não constitui reclamo constitucional: ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império. Cuida-se de um decreto, unicamente porque os atos do chefe de Estado costumam ter esse nome. Por nada mais. Vale aquele como ato de publicidade da existência do tratado, norma jurídica de vigência atual ou iminente. Publica-o, pois, o órgão oficial, para que o tratado – cujo texto completo vai em anexo – se introduza na ordem legal, e opere desde o momento próprio. A simples publicação no *Diário Oficial*, autorizada pelo ministro das Relações Exteriores e efetivada pela Divisão de Atos Internacionais do Itamaraty, garante a introdução no ordenamento jurídico nacional dos acordos celebrados no molde “executivo” – sem manifestação tópica do Congresso ou intervenção formal, a qualquer título, do presidente da República.

4.1. A convenção da OCDE sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais

Essa convenção, que passou a vigorar em 1999, é o mais representativo dos acordos internacionais anticorrupção firmados pela OCDE³⁸. Luciano Vaz Ferreira identifica duas iniciativas anticorrupção paralelas no âmbito da OCDE: uma realizada nas diretrizes para empresas multinacionais e outra vinculada à convenção da OCDE contra o suborno.

[...] a lista de signatários é composta por países desenvolvidos ou em desenvolvimento de várias partes do mundo que respondem por 90% dos investimentos transnacionais, 2/3 do comércio internacional e 75% das empresas transnacionais.³⁹

38 FERREIRA, op. cit. p. 95)

39 FERREIRA, Luciano Vaz. **A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil**: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais? 2015. 253 f. Tese de doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais. Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.p. 97.

Nesses termos, a convenção anticorrupção da OCDE fora bastante específica. Estabeleceu diretrizes jurídicas à criminalização do “suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, prevendo uma série de medidas complementares para dar eficácia ao Acordo”⁴⁰.

Por meio dessa convenção, os países se comprometem a criminalizar as condutas de oferta, promessa ou dação de qualquer vantagem pecuniária ou de natureza diversa, indevida, a funcionário público estrangeiro ou a terceiros, diretamente ou por intermediário, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas atividades oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações, ou ainda obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

Entender-se-á funcionário público estrangeiro, segundo a convenção, como a pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de país estrangeiro, nomeada ou eleita; ou qualquer pessoa que exerça função pública para país estrangeiro, inclusive de empresa pública ou de representação; e funcionário ou representante de organização pública internacional (artigo 4.º.a).

Como “país estrangeiro” englobam-se todos os níveis e subdivisões de governo, federal a municipal (artigo 4.º.b). O Tratado ainda determina a responsabilização da pessoa jurídica, consoante o artigo 3.º. Entretanto, cumpre esclarecer que o texto legal não se refere necessariamente à responsabilidade criminal, constando expressamente que os princípios jurídicos de cada país-membro devem ser respeitados.

Um importante instrumento de verificação do Tratado, previsto no artigo 12, obriga países signatários a cooperar para o acompanhamento

40 FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle Penal da corrupção**: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica. 2014. 158f. Dissertação de mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 38.

sistemático da implementação integral das medidas previstas⁴¹ de um grupo de trabalho específico formado pela OCDE⁴². Para compreender melhor, na terceira rodada de verificação do processo de implementação da convenção anticorrupção, os dados coletados indicam que no Brasil se processou um único caso de suborno internacional desde a entrada em vigor da Convenção da OCDE, 14 anos antes. Desde a promulgação do Decreto 3.678/2000, quatorze denúncias de corrupção de agentes estrangeiros vieram à tona, número considerado baixo pelos avaliadores em razão da dimensão da economia do Brasil e do mercado de alto-risco em que as empresas com filiais no Brasil comumente operam, já que destas só três foram submetidas a investigação formal, e apenas uma denúncia criminal fora oferecida.

4.2. Convenção Interamericana contra a corrupção

Firmada em 1996 pelos países-membros da OEA, tem como propósito promover mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além de facilitar e regular a cooperação entre os estados-partes para assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas no exercício da função pública.

Pioneira em acordo internacional a tratar tanto de medidas coercitivas como de medidas preventivas contra a corrupção, conforme artigo 3º,⁴³ incumbe às nações signatárias aplicar essas medidas com o intuito de criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correito, honrado e adequado das funções públicas. A finalidade é prevenir conflito de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados, estabelecer medidas e sistemas que exijam dos funcionários públicos informar às autoridades competentes atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento.

41 OCDE. **Phase 3 report on implementing the OECD Anti-Bribery Convention In Brazil**. 2014. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016

42 FERREIRA, op. cit., p. 96-97.

43 OAS. **Convenção interamericana contra a corrupção**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

Tais medidas devem contribuir para a preservação da confiança na integridade dos funcionários públicos e da administração pública, criar mecanismos para tornar efetivo o cumprimento das normas de conduta e do adequado entendimento de suas responsabilidades.

Incumbe ainda aos países signatários legislar internamente a fim de vedar tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas que violem os dispositivos legais dos estados-partes contra a corrupção; criar órgãos de controle superior que desenvolvam mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas; adotar medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações, com razoável nível de detalhamento, registrem com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem atos de corrupção.

Nesta linha, os objetivos propostos devem garantir a existência de mecanismos de estímulo à participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

4.3. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2003 como o primeiro instrumento jurídico anticorrupção a estabelecer regras vinculantes aos países signatários no combate à corrupção de funcionários estrangeiros, sugeriu criminalização, cooperação internacional e medidas preventivas como caminho a uma resposta global do problema⁴⁴.

⁴⁴ PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In DEL DEBBIO, Alessandra et al. (Coord.) **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 37.

Luciano Vaz Ferreira pontua que o Tratado Anticorrupção da OCDE é complementado por instrumentos de *soft law*. Os ‘Comentários ao Tratado’ servem como guia interpretativo oficial, a ‘recomendação do conselho para o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais’, em que constam obrigações não inseridas no tratado internacional; a ‘recomendação do conselho sobre medidas fiscais para combater o suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais’ e a ‘recomendação do conselho sobre suborno e créditos de exportação oficiais’”.

Dispositivos regulam a recuperação de ativos, tida como um dos seus princípios fundamentais. Pouco adianta a dissuasão efetiva imposta pelo FCPA se os recursos desviados permanecem no exterior ou acabam nos cofres de outros governos⁴⁵.

Como percebe Luciano Vaz Ferreira⁴⁶, o acordo com pretensões globais representa-se como a norma internacional definitiva sobre o assunto, uma vez que concentra em um único texto diversos mecanismos anticorrupção, e, nessa medida, a Convenção Anticorrupção da ONU tem previsões mais detalhadas acerca da incriminação das práticas corruptivas; um conceito ampliado de funcionário público; a proibição de promessa de oferecimento de vantagem indevida em transação comercial internacional. Cabe aos países signatários adotar as medidas em conformidade com seus princípios jurídicos.

Outra característica do Tratado é o espaço reservado à cooperação jurídica internacional de controle da corrupção. São previstos mecanismos administrativos e policiais para o intercâmbio de

45 PAGOTTO, loc. cit.

46 FERREIRA, Luciano Vaz. **A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais?** 2015. 253 f. Tese de doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p.103-104.

informações, e auxílio jurídico mútuo para obtenção de prova no exterior por meio de interação entre autoridades centrais, incluindo o bloqueio e a recuperação de ativos.

As convenções anticorrupção da OCDE, OEA e ONU demonstram compromisso e respeito dos estados-parte à iniciativa anticorrupção, reforçam o arsenal de instrumentos jurídicos no embate contra a corrupção, contendo preceitos que determinam a incriminação de condutas do legislador interno⁴⁷.

5. A lei anticorrupção brasileira

A Lei 12.846/2013 apresenta-se como o mais recente instrumento incorporado ao sistema brasileiro de prevenção às práticas corruptas. Conhecida como Lei Anticorrupção, é dotada de mecanismos administrativo-sancionadores que podem aplicar sanções de natureza civil-administrativa a pessoas físicas e jurídicas envolvidas em corrupção.

Originada do Projeto de Lei (PL) 6.826/2010 proposto pelo Poder Executivo, autoria conjunta da Controladoria Geral da União (CGU), Ministério da Justiça e Casa Civil, a Lei Anticorrupção mostra-se relacionada a compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil, entre eles a Convenção da ONU contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, constituindo-se um marco no combate à corrupção no Brasil.

A necessidade de proteção da administração pública diante da intensificação da corrupção tanto internamente como no cenário in-

47 FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle penal da corrupção**: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica. 2014. 158f. Dissertação de mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 42.

ternacional, bem como o apelo da sociedade civil, justificam a promulgação da referida lei, que inova ao enquadrar a pessoa jurídica, independentemente da responsabilização dos dirigentes da empresa e demais pessoas físicas envolvidas no ilícito. Assim, a promulgação da Lei Anticorrupção não é resultado isolado da preocupação do legislador brasileiro com a corrupção, mas sim o cumprimento do compromisso firmado pelo Estado brasileiro no âmbito da OCDE⁴⁸.

Dessa forma, os atos lesivos tipificados no artigo 5.º da Lei 12.846/2013 podem ser praticados por pessoa física ou jurídica contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a pessoa a ele relacionada; financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na respectiva Lei Anticorrupção; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

No tocante a licitações e a contratos, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou

48 SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; e CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. 1.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 21.

fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ou ainda dificultar ou intervir na investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A opção do legislador pelo recurso ao Direito Administrativo Sancionador no lugar do Direito Penal bem como do Direito Civil para o enfrentamento de condutas socialmente indesejadas no âmbito empresarial, em prejuízo da administração pública, respeita o princípio da *ultima ratio*, rechaçando o movimento de expansionismo penal das últimas décadas⁴⁹.

Notável a previsão de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública de seus funcionários ou representantes, fazendo com que uma corporação que tenha obtido vantagem com ato ilícito de corrupção sofra as sanções legais mesmo que o não tenha determinado. Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵⁰ ressalva que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas por atos praticados por seus prepostos não representa novidade, pois já encontrava previsão no art. 932, III, e 933 do Código Civil. Também se deve ressaltar o caráter extraterritorial da lei prevista no artigo 28, aplicável a atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Segundo Pedro Conde Elias Vicentini⁵¹, o instituto do Acordo de Leniência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro

49 DE SOUZA, Luciano Anderson. **Lei Anticorrupção: avanços e desafios**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5064-Lei-Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o:-avan%C3%A7os-e-desafios>. Acesso em: 1.º set. 2019.

50 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 280-282.

51 VICENTINI, Pedro Conde Elias. A confissão de culpa nos acordos de cessação de prática celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em investigações de cartel. In: FEFERBAUM, Marina; ZANETTI, Andrea. (Coord.). **Direito dos negócios em debate**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190).

com a promulgação da Lei 10.149/2000, que, entre outras medidas, incluiu o artigo 35-B na Lei 8.884/1994. Com esse dispositivo, a União, por meio da SDE, passou a celebrar acordo com pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica visando à extinção da ação punitiva da administração pública ou à redução de um a dois terços da penalidade aplicável. Em troca, a lei exige dos signatários do Acordo de Leniência a colaboração efetiva nas investigações e no processo administrativo de forma que resulte na identificação dos coautores e na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração investigada.

São esses, de fato, os objetivos: identificar os infratores e reunir provas da conduta ilegal entre o ente administrativo e a pessoa jurídica responsável pela prática do ato lesivo, desde que configurada a efetiva colaboração da parte nas investigações e nos processos administrativos, resultando na identificação dos demais envolvidos na infração, conforme o artigo 16 da lei.

As sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa (artigo 19, § 3.º), compreendem a perda dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito obtidos, direta ou indiretamente, da infração; a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de um a cinco anos⁵².

Art. 19 [...] § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado: I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

52 BRASIL. Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 1.º set. 2019.).

Ademais, a Lei Anticorrupção determina que as empresas privadas adotem sistemas de *compliance* - do verbo da língua inglesa “to comply”, que traduzido pode ser “cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe é imposto”. Compliance consiste, pois, no dever de cumprir e fazer cumprir leis, de estar em conformidade com diretrizes, regulamentos internos e externos, mitigar o risco atrelado à reputação e ao risco legal/regulatório. No âmbito empresarial, deve ser independente e responsável por mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, para eliminar riscos de causalidade às infrações previstas tanto na Lei 8.429/1992 (Probidade Administrativa) como na própria Lei 12.846/2013 (Anticorrupção)⁵³.

Um programa de compliance tem o intuito de assegurar que o conjunto sistemático de esforços despendidos pelos integrantes da empresa não viole a lei. Sob a óptica da administração empresarial, seria um exemplo sistemas que operam aspectos relacionados à estrutura organizacional, distribuição de responsabilidades, procedimentos e recursos que assegurem a qualidade da gestão⁵⁴.

Nessa perspectiva, os modelos de *compliance* exigidos na Lei Anticorrupção passam pela necessária regulamentação federal para impactar na redução das penalidades. No âmbito empresarial, a aplicação de programas efetivos de *compliance* se percebe a partir dos benefícios *que pode proporcionar*, reconhecendo valioso fator de mitigação ou redução de riscos e de responsabilização, além de significar maior segurança jurídica nos processos decisórios e de gestão⁵⁵.

53 OSÓRIO, Fábio Medina. **Lei Anticorrupção abre espaço para autorregulação**. Conj. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-20/fabio-medina-lei-anticorrupcao-abre-espace-autorregulacao>>. Acesso em: 1.º.set.2019.

54 VARELA, Osvaldo Artaza. Programas de cumplimiento. Breve descripción de las reglas técnicas de gestión del riesgo empresarial y su utilidad jurídico-pena. In: IBARRA, Juan Carlos Hortal; IVANEZ, Vicente Valiente. (Coord.). **Responsabilidade de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal**. Buenos Aires: B de F, 2014, p. 237.

55 MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. (Coord.). **Temas de anticorrupção & compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.176-177.

No entanto, para cortar o campo da tipicidade, há de se levar em conta que as empresas privadas dispõem de um papel potencial de autorregulação nesse novo contexto. Resulta avaliar em que medida as entidades coletivas podem assumir esse protagonismo⁵⁶.

Regulamentada por meio do Decreto 8.420 de 2015, já se verificam acordos fechados no âmbito da União em razão de atos corruptivos praticados por empresas⁵⁷.

Segundo a Controladoria-Geral da União, até julho de 2019 foram assinados **nove acordos de leniência** com empresas investigadas por prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção (12.846/2013) e dos ilícitos administrativos previstos na Lei de Licitações (8.666/1993), sendo os valores a serem ressarcidos resultantes de multa, dano e enriquecimento ilícito. O retorno de recursos aos cofres públicos atingiu a marca de R\$ 11,15 bilhões, e outros 22 acordos de leniência estão em andamento.

No meio empresarial, já se verificam como efeitos práticos considerados saudáveis a criação de códigos de ética, programas de treinamento de funcionários, políticas de integridade, cláusulas anticorrupção que passaram a ser adicionadas aos contratos, e investigações internas para identificar a prática de condutas ilícitas⁵⁸.

6. Conclusão

As nações com maior nível de desenvolvimento social, político e econômico da ordem global contemporânea se deram conta da

56 OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

57 Disponível em <https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>. Acesso em 1º set. 2019.

58 BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. **Punições previstas na Lei Anticorrupção criam nova cultura empresarial**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-07/punicoes-previstas-lei-anticorrupcao-criam-cultura-empresarial>>. Acesso em: 1.º set. 2019.

complexidade inerente à corrupção e de que apenas com a conjugação de esforços será possível enfrentar o problema.

Tal constatação, baseada em dados e informações coletadas a longo prazo em diversos países, por meio de organismos internacionais multilaterais, permitiu criar e aprimorar mecanismos jurídicos capazes de prevenir, reprimir, investigar e punir as práticas corruptas que tantos males acarretam à população.

A existência de uma iniciativa global anticorrupção, certificando-se de sua efetividade e difusão, vem recebendo a atenção dos representantes políticos da sociedade contemporânea .

No caso brasileiro, contudo, o sucesso da Lei Anticorrupção depende da efetiva disposição dos agentes empresariais e estatais de implementar medidas preventivas e de ajustamento de conduta, sob pena de o foco recair no aspecto punitivo, o que poderá redundar em recurso ao Direito Penal e ao questionável recurso da responsabilidade penal da pessoa jurídica como meio de buscar o atingimento da finalidade pretendida.

7. Referências

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, v. 2.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. **Punições previstas na Lei Anticorrupção criam cultura empresarial**. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-07/punicoes-previstas-lei-anticorruptao-criam-cultura-empresarial>>. Acesso em: 1.º set. 2019.

BRASIL. **Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 1.º set. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas – Lei 12.846/2013**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

CASESSE, Sabino. **A crise do Estado**. Tradução de Ilse Paschoal Moreira; Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010.

CHEVALIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. (Org.). **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

Controladoria Geral da União. <https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia> Acesso em: 1.º set. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

DEL DEBBIO, Alessandra et al. (Coord.) **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DE SOUZA, Luciano Anderson. **Lei Anticorrupção: avanços e desafios**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5064-Lei-Anticorrup%C3%A7%C3%A3o:-avan%C3%A7os-e-desafios>. Acesso em: 1.º set. 2019.

FEFERBAUM, Marina; ZANETTI, Andrea. (Coord.). **Direito dos negócios em debate**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Controle Penal da corrupção: limites e possibilidades do Direito Penal como forma de proteção da ordem econômica**. 2014. 158f. Dissertação de mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

Folha de São Paulo. **Brasil envia a Paris embaixador na OCDE anos antes de adesão.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/brasil-envia-a-paris-embaixador-na-ocde-anos-antes-de-adesao.shtml>. Acesso em: 7 abr. 2018.

IBARRA, Juan Carlos Hortal; IVANEZ, Vicente Valiente. (Coord.). **Responsabilidade de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal.** Buenos Aires: B de F, 2014.

JAPIASSÙ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, jan./fev. 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MÜLLER, Friedrich. O futuro do Estado-Nação e a nossa luta contra a turboglobalização. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga. (Org.). **Globalização e justiça.** Porto Alegre: EDIPU-CRS, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa.** 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch1>. Acesso em: 1.º set. 2019.

_____. **Convenção interamericana contra a corrupção.** Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

Organization for Economic Cooperation and Development. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm>>. Acesso em: 1.º set. 2019.

_____. **Phase 3 report on implementing the OECD Anti-Bribery Convention In Brazil**. 2014, Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>>. Acesso em: 1.º set. 2019

_____. **Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/whatwedoandhow/>. Acesso em: 8 abr. 2018.

Organização das Nações Unidas. **An Anti-Corruption Ethics and Compliance Programme for Business: A Practical Guide**. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2013/13-84498_Ebook.pdf>. Acesso em: 1.º set. 2019.

_____. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 1.º set. 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Lei Anticorrupção abre espaço para autorregulação**. Conj. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-20/fabio-medina-lei-anticorruptcao-abre-espaco-autorregulacao>>. Acesso em: 1.º set. 2019.

_____. **Teoria da improbidade administrativa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; e CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. 1. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. *In: Direito e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 – Anual. v. 1.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

VAÏSSE, Maurice. **As relações internacionais depois de 1945**. Tradução de Everson Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

Artigo recebido em 2/6/2019

Artigo aprovado em 28/6/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20200003